



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10530/000.512/90-06

AFCA

Sessão de 10 de setembro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.996

Recurso nº: 98.963 - IRPJ - EX: DE 1989.

Recorrente: BIG BOY DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FEIRA DE SANTANA (BA)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Prova produzida pelo fisco estadual - Os fatos descritos em auto de infração lavrado pelo fisco estadual, por conterem declarações prestadas por agentes do poder público, presumem-se verdadeiras, até prova em contrário, sendo lícito o lançamento do Imposto de Renda com base nessas informações, uma vez caracterizada a infração às leis do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BIG BOY DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

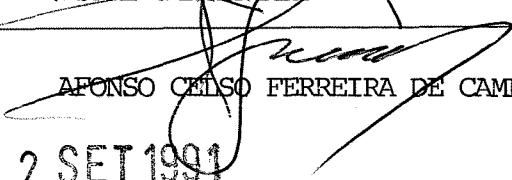
Sala das Sessões (DF), em 10 de setembro de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTED

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 SET 1991

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' or 'B' shape with a loop at the end.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10530/000.512/90-06

2.

RECURSO Nº: 98.963

ACORDÃO Nº: 101-81.996

RECORRENTE: BIG BOY DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA.

RELATÓRIO

BIG BOY DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA., com sede em Feira de Santana (BA), recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1989, acrescido da multa prevista no artigo 728, inciso II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, e de juros de mora, consubstanciado no Auto de Infração de fls.03/04.

2. De conformidade com o Auto de Infração de fls. 11, lavrado pela fiscalização do Estado da Bahia com vistas à cobrança do ICM, bem como Demonstrativo de fls. 08, a referida empresa não comprovou o saldo da conta Fornecedores em 31.12.88, na sua totalidade, sendo a diferença de Cz\$ 36.688.075,42 considerada receita omitida, servindo esta autuação de prova ao fisco federal para cobrança do Imposto de Renda, com base no artigo 157, § 1º c/c 387, II, do RIR/80.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 28/29, tendo a interessada alegado, resumidamente, que a fiscalização federal não poderia apoiar-se no auto de infração estadual para produzir lançamento, porque estaria valendo-se de presunção ainda pendente, em coisa não julgada; que o julgamento da questão na esfera federal deveria aguardar o desfecho da questão na esfera estadual,

Acórdão nº 101-81.996

e que, caso assim não entendesse a autoridade julgadora, fazia das razões apresentadas na Ação Anulatória de Débito Fiscal, cuja cópia anexava, as razões de sua defesa na esfera administrativa no tocante ao Imposto de Renda.

4. Ofício da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, às fls. 37, informando que o Auto de Infração 01799171/89, lavrado contra a recorrente, encontrava-se inscrito na Dívida Ativa sob o nº 0134/89, tendo data de inscrição o dia 30.06.89, seguido da Informação Fiscal, às fls. 38, na qual seu signatário manifesta-se pela manutenção do feito.

5. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua Decisão de fls. 44/45, ao manter integralmente a exigência:

"A tributação fundada em prova emprestada do Fisco Estadual, pacificamente acatada pela Jurisprudência Administrativa, é caso de presunção relativa. Desse modo, ainda que o contribuinte tenha pago o valor oriundo da autuação original, na da impede que, no prazo legal, venha a contestar a autuação reflexiva. Como já se disse, sendo a presunção relativa, é cabível a prova em contrário. Todavia, no caso em questão, a autuada nenhuma prova traz aos autos que possa elidir o lançamento. Daí, até prova em contrário, há de ser mantida a autuação presente.

O fato do Auto do ICM ter sido impugnado não impede que o lançamento fosse efetuado, apenas no caso do contribuinte discordar também da autuação referente ao Imposto de Renda, fica a decisão vinculada ao que for decidido no processo do ICM.

No presente caso, a autuação original já foi até inscrita como Dívida Ativa do Estado."

Segue-se às fls. 48/49 o tempestivo Recurso para este Colegiado, no qual a interessada reitera as razões expendidas na peça impugnatória.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.996

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de tributação de receita omitida pela interessada, apurada pelo fisco estadual com vistas à cobrança do ICM e que serviu ao fisco federal para cobrança do Imposto de Renda. Aliás, a descrição dos fatos naquela peça lavrada pela fiscalização estadual enquadra-se ipsis literis na hipótese contida no artigo 180 do RIR/80.

É fora de dúvida que a utilização, pelo fisco federal, de prova produzida pelo fisco estadual, de fatos que caracterizam ao mesmo tempo infração às leis do Imposto de Renda, está expressamente prevista na lei.

Com efeito, dispõe o artigo 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66:

"Art. 199 - A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios 'prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico por lei ou convênio."

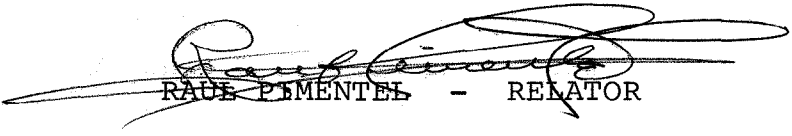
Assim, as informações prestadas pelos fiscais do Estado com vistas à cobrança do ICM, na condição de agentes do poder público, presumem-se verdadeiras, salvo provado ao contrário, é claro.

No presente caso o fato econômico causador da tributação nas duas áreas está comprovado, como se observa do Ofício da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, às fls. 37, através do qual informa-se que o Auto de Infração nº 01799171/89, lavrado

v.v.

contra a empresa recorrente, encontra-se inscrito na Dívida Ativa do Estado.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR



any